Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
394
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CIVEL Nº: 0008779-19.2018.8.19.0030
APELANTE: MUNICÍPIO DE MANGARATIBA
APELADO : ALBA TEREZA CRUZ DA COSTA
APELADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM: MANGARATIBA VARA UNICA
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MACHADO

EMENTA

Direito Administrativo e Processual Civil. Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer. Direito à Saúde. Omissão quanto à taxa judiciária. Honorários Sucumbenciais. Critério de Equidade (art. 85, § 8º, CPC). Tema 1.313 e Tema 1.076/STJ. Taxa Judiciária. Litisconsórcio Passivo. Rateio entre os Réus. Parcial Reforma da Sentença, de ofício. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, em face do Município de Mangaratiba e do Estado do Rio de Janeiro, em que a parte autora alega ser portadora de doença crônica autoimune, denominada artrite reumatoide soro negativa, e que, em razão de seu estado de saúde, faz uso contínuo dos medicamentos elencados na inicial, não possuindo condições financeiras de arcar com os custos desses medicamentos.
2. O Juízo de origem julgou procedente o pedido e condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor do CEJUR/DPGE, ressalvando, contudo, a inexigibilidade da verba em relação ao Estado do Rio de Janeiro, com fundamento na Súmula nº 421 do STJ.
3. O Município de Mangaratiba interpôs apelação sustentando a isenção do pagamento da taxa judiciária, por força de legislação estadual, bem como a necessidade de condenação do Estado do Rio de

CARLOS ALBERTO MACHADO:17760 Assinado em 15/06/2026 14:47:33
Local: GAB. DES. CARLOS ALBERTO MACHADO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
395
Carimbado Eletronicamente

Janeiro ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do CEJUR, à luz do entendimento firmado pelo STF no Tema 1002, requerendo a reforma parcial da sentença.
4. Posteriormente, a Defensoria Pública opôs embargos de declaração, alegando contradição no julgado diante da superação do referido enunciado pelo STF no Tema nº 1.002, os quais foram acolhidos para condenar solidariamente o Estado ao pagamento dos honorários sucumbenciais .

II. Questão em discussão

5. A controvérsia envolve:
(i) saber se os honorários sucumbenciais devem ser fixados por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, CPC, tendo em vista que ações de saúde possuem proveito econômico inestimável; e
(ii) saber se a taxa judiciária deve ser suportada integralmente pelo Município ou rateada entre os réus, à luz do art. 87, §1º, do CPC e da jurisprudência do TJRJ.

III. Razões de decidir

6. Nas ações de saúde, o proveito econômico é inestimável, impondo a fixação dos honorários por apreciação equitativa (art. 85, §8º, CPC). Aplicação das teses firmadas pelo STJ nos Temas Repetitivos nº **1.313** e **1.076**, segundo as quais não se admite cálculo sobre o valor da causa ou do procedimento pleiteado.

7. A fixação de honorários em 10% sobre o valor da causa mostra-se excessiva, diante da baixa complexidade da demanda e do padrão jurisprudencial consolidado. Honorários reduzidos para **R$ 500,00**, repartidos entre os réus.

8. Quanto à taxa judiciária, o Município, na qualidade de réu sucumbente, não é isento, nos termos da Súmula 145 do TJRJ e dos Enunciados 42 e 44 do FETJ. Em litisconsórcio passivo, impõe-se o rateio proporcional, conforme art. 87, §1º, CPC, devendo o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
396
Carimbado Eletronicamente

Município arcar com **50%** da taxa, sendo o Estado isento do restante pela incidência da confusão.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso desprovido.

Reforma-se a sentença, de ofício, para: **(a)** fixar os honorários sucumbenciais em **R$ 500,00**, na proporção de 50% para cada réu; **(b)** condenar o Município ao recolhimento de **50% da taxa judiciária**.

Tese de julgamento:
"1. Nas ações que visam ao fornecimento de tratamento de saúde, os honorários sucumbenciais devem ser fixados por equidade, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, conforme os Temas 1.313 e 1.076 do STJ.
2. Em litisconsórcio passivo, a taxa judiciária deve ser rateada entre os réus sucumbentes, nos termos do art. 87, §1º, do CPC, sendo devida pelo Município quando réu e sucumbente, à luz da Súmula 145 do TJRJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§2º, 3º, 4º, 8º, 8º-A e 10; arts. 87, §1º, e 485, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas 1.313 e 1.076; REsp 1.893.966/SP; AgInt nos EDcl no AREsp 2.055.080/SP; TJRJ, Súmula 145; Enunciados 42 e 44 do FETJ; TJRJ, TJRJ, AP 0801718-51.2023.8.19.0078, J: 31/10/2024; TJRJ, AP 0802308-88.2022.8.19.0037, J: 15/11/2024; TJRJ, AP 0000362-11.2022.8.19.0039, J: 30/01/2025; TJRJ, AP 0802010-44.2024.8.19.0064, J: 30/04/2025; TJRJ, AP 0805334-22.2022.8.19.0061, J: 17/07/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
397
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de **ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência,** em face do Município de Mangaratiba e do Estado do Rio de Janeiro, em que a parte autora alega ser portadora de doença crônica autoimune, denominada artrite reumatoide soro negativa, e que, em razão de seu estado de saúde, faz uso contínuo dos medicamentos elencados na inicial, não possuindo condições financeiras de arcar com os custos desses medicamentos.

Pleiteou, assim, a procedência do pedido, a fim de que os entes federativos fossem compelidos a fornecer os medicamentos indicados enquanto perdurasse o tratamento, havendo requerimento de antecipação de tutela nesse sentido.

A petição inicial foi instruída com documentos médicos e laudos que atestam a enfermidade e a necessidade do tratamento postulado.

O Município de Mangaratiba, ao apresentar sua contestação, sustentou, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fornecimento da medicação postulada seria atribuição do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que os medicamentos pretendidos não integram a farmácia básica do município, não sendo, portanto, de sua responsabilidade o fornecimento. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, aduzindo que a pretensão autoral não se enquadra nas prioridades constitucionais estabelecidas para a área da saúde e que a condenação do município ao custeio do tratamento agravaria a situação orçamentária local, ressaltando a aplicação do princípio da reserva do possível e a necessidade de se preservar a autonomia dos entes federativos (ID 73).

O Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, em sua contestação, alegou a incompetência territorial do Juízo da Vara Única da Comarca de Mangaratiba, sustentando que não há nos autos documento idôneo que comprove o domicílio da parte autora naquela comarca. Aduziu, ainda, a ausência de urgência, por não haver relatório médico circunstanciado que justificasse a medida judicial, e defendeu a necessidade de manifestação do Núcleo de Apoio Técnico à Saúde sobre a urgência dos medicamentos. No mérito, argumentou que o medicamento pretendido não é padronizado pelo Sistema

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
398
Carimbado Eletronicamente

Único de Saúde, existindo alternativa terapêutica, e requereu a improcedência do pedido, bem como a reconsideração da tutela deferida (ID 99).

O Juízo a quo, ao proferir sentença em 21/02/2024, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Município de Mangaratiba, reconhecendo a responsabilidade solidária dos entes federativos no dever de garantir o direito à saúde, nos termos da Constituição Federal e da jurisprudência consolidada.

A parte dispositiva da sentença restou assim redigida (ID 305):

> "Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, tomando definitiva a decisão de antecipação dos efeitos da tutela, determinar o fornecimento da medicação requerida à parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM APRECIAÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, condeno os réus solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, quantia a ser revertida em favor do CEJUR/DPGE. Deixo de condenar o Estado em honorários com fundamento na Súmula 421 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Custas ex lege. Ciência ao MP e DP. Extraiam-se cópias da presente sentença e de fls. 224, 292/293 e 302/303 e encaminhem-se ao Ministério Público para as providências cabíveis. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Intime-se."

Foi oposto recurso de embargos de declaração pela Defensoria Pública, sob o argumento de existência de contradição na r. sentença, a qual, embora tenha condenado os réus, solidariamente, ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do CEJUR, ressalvou a inexigibilidade da verba em relação ao Estado, com fundamento na Súmula nº 421 do STJ.

Sustenta a embargante que o referido enunciado sumular foi superado em razão do julgamento do Tema nº 1.002 pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ocasião em que se firmou a tese de que "é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
399
Carimbado Eletronicamente

Diante disso, requer o conhecimento e o provimento dos presentes embargos de declaração, a fim de sanar a contradição apontada e adequar o julgado ao entendimento vinculante firmado pelo STF (ID 325).

O Município de Mangaratiba interpôs apelação, sustentando, em síntese, a que a **sentença não abordou a taxa judiciária**, sendo o **município isento** de tal pagamento por força de lei estadual, e requereu o reconhecimento da isenção legal.

Alegou, ainda, que a **condenação em honorários advocatícios deveria ser estendida ao Estado do Rio de Janeiro**, em razão do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1002, que prevê o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra. Ao final, requereu o provimento do recurso para que fosse reconhecida a isenção da taxa judiciária e a condenação solidária do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do CEJUR, bem como a reforma parcial da sentença nos termos expostos (ID 329).

Sobreveio decisão na qual foi dado **provimento ao recurso de emabrgos de declaração** interposto, nos seguintes termos (ID 349):

> **Processo nº:** 0008779-19.2018.8.19.0030
> **Tipo do Movimento:** Sentença
> Recebo os embargos de declaração ante a sua tempestividade. No mérito, dou-lhe provimento para corrigir erro material e condenar o Estado do Rio de janeiro em honorários sucumbenciais, solidariamente ao Município de Mangaratiba em 10% sobre o valor da causa ante ao Cancelamento da Súmula 421 do STJ. Considerando cumpridas todas as formalidades do art. 1.010 do Código de Processo Civil, ao recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de até 15(quinze) dias. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro com as nossas homenagens.

Nas contrarrazões, a parte autora, por intermédio da Defensoria Pública, manifestou-se pela tempestividade da resposta e, em relação ao pedido de condenação solidária do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento dos honorários sucumbenciais, apontou a perda superveniente do objeto recursal, uma vez que tal condenação já fora determinada em sede de embargos de declaração, não subsistindo interesse recursal

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
400
Carimbado Eletronicamente

quanto a esse ponto. Quanto à isenção da taxa judiciária, reconheceu a existência de previsão legal expressa que isenta o ente municipal do recolhimento das custas judiciais, não se opondo ao provimento parcial do recurso para esse fim. Por fim, requereu o não conhecimento do recurso quanto à condenação solidária do Estado em honorários e não se opôs ao reconhecimento da isenção legal do Município ao pagamento das custas judiciais (ID 367).

A Douta Procuradoria de Justiça, instada a se manifestar, consignou que não vislumbra interesse público a justificar sua intervenção no feito, uma vez que não se trata de hipótese de relevância social, interesse de incapazes ou outra razão legal que a determine, tratando-se de demanda de natureza patrimonial entre partes maiores e capazes, regularmente representadas. Assim, deixou de oficiar no feito (ID 391).

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço do recurso de apelação, pois que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de sua admissibilidade.

O Município de Mangaratiba interpôs apelação sustentando a **isenção do pagamento da taxa judiciária**, por força de legislação estadual, bem como a necessidade de **condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais** em favor do CEJUR, à luz do entendimento firmado pelo STF no Tema 1002, requerendo a reforma parcial da sentença (ID 329).

Quanto ao pedido de **isenção, não assiste razão** ao ente municipal.

Tanto a parte autora quanto o Estado do Rio de Janeiro não impugnaram a sentença.

Entretanto, encontra-se **pacificado tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Tribunal de Justiça** deste Estado que a **matéria atinente à fixação de honorários de sucumbência, bem como aos consectários da condenação é de ordem pública**. Pode ser revisada de ofício pelo magistrado e **não configura violação ao princípio da non reformatio in pejus e tampouco incorre o órgão colegiado revisor em julgamento extra petita**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
401
Carimbado Eletronicamente

Seguem as ementas dos julgados colegiados abaixo transcritas:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BASE DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, DJe 29.03.2019, os honorários advocatícios de sucumbência, na vigência do CPC/15, devem ser fixados de acordo com os seguintes critérios: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedentes.2. **A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus.**3. Agravo interno não provido.(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.055.080/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022.) - ***Grifo***

EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. LITISCONSÓRCIO. OMISSÃO NO TOCANTE À DISTRIBUIÇÃO. SOLIDARIEDADE. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida em fase de cumprimento de sentença por meio da qual busca-se executar os honorários advocatícios. Releva notar que na sentença condenatória o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, mas deixou de condenar o Estado a pagar honorários sob a justificativa de a parte autora ser patrocinada pela Defensoria Pública. Ato contínuo, o Município de Campos dos Goytacazes interpôs recurso de apelação, devolvendo ao Tribunal a análise sobre os honorários de sucumbência. Nesta toada, este Tribunal corrigiu, de ofício, a sentença no que respeita à parte autora ser assistida pela Defensoria Pública, justificativa adotada pelo Magistrado de primeiro grau para afastar o pagamento dos honorários pelo Estado. **Com efeito, cumpre notar que**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
402
Carimbado Eletronicamente

> **a jurisprudência consolidada do e. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios, como consectários da condenação principal, são matéria de ordem pública, razão por que podem ser revistos a qualquer momento, inclusive de ofício, sem que seja configurada a reformatio in pejus.** Assim, diante da correção da sentença para afastar a causa da não condenação do Estado ao pagamento da mencionada verba, resta clara a responsabilidade solidária no tocante aos honorários sucumbenciais, na forma do disposto no §2º, do art. 87, do Código de Processo Civil. Recurso a que se nega provimento.(0023906-11.2019.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 16/07/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL) - ***Grifo***

A sentença precisa de ajuste quanto à **taxa judiciária.**

A taxa judiciária constitui um tributo devido ao Estado, caracterizando-se como **contraprestação pelos serviços jurisdicionais** prestados no curso de um processo.

Sobre a **natureza jurídica** da taxa judiciária, do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

> Processo civil. Duplo ajuizamento. Custas processuais devidas nos dois processos, independentemente da citação da parte contrária.
>
> Conhecimento e desprovimento do Recurso Especial.
>
> 1. Ajuizamento da petição inicial forma relação jurídica processual linear. A citação tem o condão de triangularizá-la com produção de efeitos para o polo passivo da demanda.
>
> 2. **As custas judiciais têm natureza jurídica taxa. Portanto, as custas representam um tributo.** A aparente confusão ocorre por algumas legislações estaduais utilizarem o termo genérico "custas", outro, porém, empregarem duas rubricas: custas e taxa judiciária.
>
> 3. As custas podem ser cobradas pelo serviço público efetivamente prestado ou colocado à disposição do contribuinte. Ao se ajuizar determinada demanda, dá-se início ao processo. O encerramento desse processo exige a prestação do serviço público judicial, ainda que não se analise o mérito da causa.
>
> 4. Com o ajuizamento de novos embargos à execução fiscal, novas custas judiciais devem ser recolhidas.5. Recurso conhecido e desprovido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
403
Carimbado Eletronicamente

(REsp n. 1.893.966/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 17/6/2021.) ***- Grifo***

O **Município somente é isento** quando foi **autor e comprovar a reciprocidade**, o que não é o **caso dos autos, já que foi réu e sucumbente**. Neste sentido, os **Enunciados 145 da Súmula deste Tribunal e o Enunciado Administrativo 42 e 44 do FETJ**. Vejamos:

> **TJRJ. Súmula 145: Se for o Município** autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas **deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais.**
>
> ---
> **Enunciado nº 42 do FETJ:** "42. A isenção estabelecida no art. 115, caput, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos federais, municipais e respectivas autarquias quando agem na posição processual de autores, porém, na qualidade de réus, devem, por força do art. 111, II, do Código Tributário Nacional e do verbete nº 145 da Súmula do TJRJ, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, à exceção do INSS, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o recolhimento do tributo."
> **Enunciado nº44 do FETJ:** "As custas processuais encontram-se disciplinadas na Lei nº3.350/99, em seu art. 1º, primeira parte, enquanto que a taxa judiciária está insculpida no artigo 112 do Código Tributário Estadual (Decreto – Lei nº05/75), seguindo-se que a taxa e custas possuem natureza jurídica distintas, haja vista apresentarem definições em nosso ordenamento jurídico".

Entretanto, nas hipóteses em que houver **litisconsórcio passivo**, como na espécie, o **valor da taxa judiciária deve ser rateado** entre os réus, nos termos do art. 87, §1º, do CPC. Nesse ponto, a **sentença merece pequeno reparo.**

Desse modo, quanto ao **pagamento da taxa judiciária**, incumbe ao Município o **recolhimento de apenas metade do valor**, sendo o **Estado do Rio de Janeiro isento** do pagamento dos outros 50%, em razão do instituto a confusão.

Colaciona-se acórdãos deste E. TJRJ nesse mesmo sentido:

> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR (HOME CARE). ÓBITO DA AUTORA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, QUE CONDENA OS RÉUS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
404
Carimbado Eletronicamente

ADVOCATÍCIOS DE 10% DO VALOR DA CAUSA, E SÓ O MUNICÍPIO A RECOLHER A TAXA JUDICIÁRIA. ACÓRDÃO QUE A REFORMA EM PARTE. ACLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, POR NÃO HAVER SIDO APRECIADO O PEDIDO SUBSIDIÁRIO. VÍCIO EXISTENTE. SENDO **HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO E SUCUMBENTES OS DOIS RÉUS, CADA UM DEVE PAGAR A METADE DO VALOR DA TAXA JUDICIÁRIA. OMISSÃO QUE SE SUPRE PARA DISPOR QUE O EMBARGANTE DEVE PAGAR APENAS 50% DO VALOR DO CITADO TRIBUTO**. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. (0806497-37.2022.8.19.0061 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 03/04/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Embargos de Declaração na Apelação Cível. Direito à Saúde. Sentença de procedência que, confirmando a tutela anteriormente deferida – que determinou transferência do autor para hospital com Unidade de Serviço Especializado em Neurocirurgia – condenou apenas o Município ao pagamento de metade dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, além da Taxa Judiciária. Inconformismo do autor e do Município. Recurso do autor para que fosse incluído o Estado na condenação ao pagamento de honorários. Apelação do Município pleiteando a redução dos honorários – considerando o valor inestimável da causa – e para que sua isenção de pagamento de custas judiciais incluisse a taxa judiciária ou, alternativamente, diante da obrigação solidária, ele fosse condenado em 50% de referida taxa e não em sua integralidade. 1. Possibilidade de condenação do Estado ao pagamento de honorários em favor da DPERJ. Overruling. Superação do entendimento consolidado no Verbete nº 80 da Súmula deste Tribunal, bem como no Verbete nº 421 da Súmula do STJ. Supremo Tribunal Federal que no julgamento do RE 114005, leading case do Tema 1.002 de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição". 2. Condenação do Município ao pagamento de R$2.500,00 de honorários, correspondentes à metade de 10% sobre o valor da causa que, entretanto, mostrava-se excessiva. Matéria de pouca complexidade e reiteradamente apreciada nesta Corte. Trâmite célere que não exigiu trabalhos mais complexos. Redução da verba honorária total para R$ 500,00 que se impunha. 3. A taxa judiciária era devida pelo Município réu, sucumbente, nos termos do Verbete 145 da Súmula deste Tribunal. Isenção de custas que não alcança tal verba, de distinta natureza. Precedentes. 4. Recursos do autor provido e do Município parcialmente provido. 5. Embargos de declaração opostos pelo Município para eliminar omissão quanto ao pedido subsidiário formulado na apelação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
405
Carimbado Eletronicamente

> para redução da condenação à metade da taxa judiciária incidente sobre a demanda. 6. **Solidariedade dos réus vencidos quanto ao pagamento das verbas sucumbenciais que está prevista no art. 87, §1º, do CPC.** 8. Acórdão que deixou de analisar o pedido subsidiário do embargante em sede de apelo e que, portanto, merece reparo. 8. Recurso provido para **condenar o Município ao pagamento de 50% da taxa judiciária.** (0001541-94.2022.8.19.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 13/03/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

No que se refere aos honorários advocatícios, embora tenha havido retificação do julgado em sede de embargos de declaração, para sanar erro material e condenar o Estado do Rio de Janeiro ao respectivo pagamento, a sentença merece reparo, **de ofício,** quanto aos **critérios de fixação da verba honorária**.

Em relação aos honorários de sucumbência, ressalte-se que toda causa tem valor. É obrigatório atribuir valor certo à causa (art. 291 do CPC), o qual poderia servir de base ao arbitramento. Todavia, no caso em exame, a **demanda trata do fornecimento de tratamento de saúde.**

O **Superior Tribunal de Justiça** entende que, nas ações em que **se busca do Poder Público** o fornecimento de **prestações na área da saúde**, não se admite a fixação dos honorários advocatícios com base no valor do procedimento, medicamento ou tecnologia pleiteados. Isso porque a **prestação de saúde não se incorpora ao patrimônio do autor**, razão pela qual o **objeto da obrigação não pode ser considerado como valor** da condenação ou proveito econômico obtido.

Nessas hipóteses, os **honorários advocatícios devem ser arbitrados por apreciação equitativa**, nos termos do **art. 85, §8º, do Código de Processo Civil**, que prevê tal critério para as **causas de valor inestimável:**

> CPC. ART. 85 (...) § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o **valor dos honorários por apreciação equitativ**a, observando o disposto nos incisos do § 2º.- ***Grifo***

A utilização da **equidade, como método subsidiário de fixação da verba** honorária, permite **corrigir distorçõe**s — seja para **evitar montante ínfimo, seja para**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
406
Carimbado Eletronicamente

coibir quantia excessiva — e favorece a padronização, especialmente em demandas repetitivas.

O **§8º-A do art. 85 do CPC,** que estabelece patamares mínimos para a fixação por equidade, **não se aplica às demandas de saúde ajuizadas contra o Poder Público**. A adoção de honorários calculados sobre o valor do objeto pleiteado comprometeria o acesso à jurisdição e oneraria indevidamente o erário, em área na qual os recursos públicos já se mostram insuficientes.

O assunto foi debatido por ocasião da apreciação do **Tema Repetitivo nº 1.313** (REsp 2.169.102-AL e REsp 2.166.690-RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgados em 11/6/2025), em que o E.STJ fixou entendimento no sentido de que os **honorários advocatícios em demandas de saúde contra o Poder Público devem ser fixados por apreciação equitativa**, sem aplicação de valores mínimos. Confira-se:

> **Tese jurídica:** "Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os **honorários** advocatícios são fixados por apreciação **equitativa,** sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC".
> ---
>
> Administrativo e processo civil. Tema 1.313. Recurso especial representativo de controvérsia. Honorários sucumbenciais. Sistema Único de Saúde - SUS e Assistência à saúde de servidores. Prestações em saúde - obrigações de fazer e de dar coisa. Arbitramento com base no valor da prestação, do valor atualizado da causa ou por equidade. I. Caso em exame
> 1. Tema 1.313: recursos especiais (REsp ns. 2.166.690 e 2.169.102) afetados ao rito dos recursos repetitivos, para dirimir controvérsia relativa ao arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência em decisões que ordenam o fornecimento de prestações de saúde no âmbito do SUS. II. Questão em discussão
> 2. Saber se, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público o fornecimento de prestações em saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da prestação ou do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, CPC), ou arbitrados por apreciação equitativa (art. 85, parágrafo 8º, do CPC). III. Razões de decidir
> 3. **Não é cabível o arbitramento com base no valor do procedimento, medicamento ou tecnologia. A prestação em saúde não se transfere ao patrimônio do autor**, de modo que o objeto da prestação não pode ser considerado valor da condenação ou proveito econômico obtido. Dispõe a Constituição Federal que a "saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196). A ordem judicial concretiza esse dever estatal,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
407
Carimbado Eletronicamente

individualizando a norma constitucional. A terapêutica é personalíssima - não pode ser alienada, a título singular ou mortis causa.

4. **O § 8º do art. 85 do CPC dispõe que, nas causas de valor inestimável, os honorários serão fixados por apreciação equitativa. É o caso das prestações em saúde. A equidade é um critério subsidiário de arbitramento de honorários.** Toda a causa tem valor - é obrigatório atribuir valor certo à causa (art. 291 do CPC) -, o qual poderia servir como base ao arbitramento. **Os méritos da equidade residem em corrigir o arbitramento muito baixo ou excessivo e em permitir uma padronização, especialmente nas demandas repetitivas.**
5. O § 6º-A do art. 85 do CPC impede o uso da equidade, "salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo". Como estamos diante de caso de aplicação do § 8º, essa vedação não se aplica.
6. O § 8º-A, por sua vez, estabelece patamares mínimos para a fixação de honorários advocatícios por equidade. A interpretação do dispositivo em questão permite concluir que ele não incide nas demandas de saúde contra o Poder Público. O arbitramento de honorários sobre o valor prejudicaria o acesso à jurisdição e a oneraria o Estado em área na qual os recursos já são insuficientes. IV. Dispositivo e tese
7. **Tese: Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC.**
8. Caso concreto: negado provimento ao recurso especial.
   Dispositivos relevantes citados: art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, III, 6º-A, 8º e 8º-A, do CPC. Jurisprudência relevante citada: STF, tema 1.255, RE 1.412.069, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 9/8/2023; STJ, Tema 1.076; AgInt no AREsp n. 2.577.776, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024; AgInt no AREsp n. 1.719.420/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023; AgInt no REsp n. 2.050.169, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023; AgInt no REsp n. 1.808.262, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023; EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.807.735, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022; AgInt no REsp n. 1.862.632/SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024; AgInt no REsp n. 2.140.230, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024. (REsp n. 2.166.690/RN, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.) - ***Grifo***

Pontue-se que o E.STJ já possuía posicionamento nesse sentido firmado no julgamento do **Tema Repetitivo nº 1.076 (REsp 1.850.512/SP):**

Tese Jurídica
"i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
408
Carimbado Eletronicamente

percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. **ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório;** ou (b) o valor da causa for muito baixo". - ***Grifo***

Na mesma direção, há julgados deste E. TJRJ:

Apelação Cível. Direito Administrativo e Processual Civil. Ação de obrigação de fazer. Sentença que julga procedente o pedido para os réus fornecerem ao autor o tratamento médico indicado na peça inicial. Município réu que pretende a redução do valor da condenação em honorários advocatícios, bem como seja afastada a sua condenação ao pagamento de taxa judiciária. Já o autor pede a majoração dos honorários sucumbenciais. Processo que versa sobre direito aos serviços de saúde, que tem fundamento constitucional e constitui dever de todos os entes estatais, ou seja, cuida-se de direito personalíssimo, em que não se busca benefício patrimonial, não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido pelo autor. **Superior Tribunal de Justiça que tem entendimento no sentido da possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios por critério de equidade nas demandas em que se pleiteia o fornecimento de tratamento médico pelo Estado, haja vista que, nessas hipóteses, não é possível mensurar, em geral, o proveito econômico obtido com a ação, por envolver questão relativa ao direito constitucional à vida e/ou à saúde** (AgInt no AREsp 1490947/SP - Ministro SÉRGIO KUKINA). Matéria em tela que não apresenta qualquer complexidade, sendo assaz conhecida pelos Tribunais. Condenação arbitrada na sentença, no valor de oitocentos reais, que atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não se revelando irrisório ou exorbitante. Condenação do Município ao pagamento de taxa judiciária. Possibilidade. Incidência da Súmula nº 145 do TJRJ. Precedentens nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (0801718-51.2023.8.19.0078 - APELAÇÃO. Des(a). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 31/10/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL) - ***Grifo***

APELAÇÃO CÍVEL. Ação pelo procedimento comum, com pedido de obrigação de fazer. Saúde pública. Pleito de cirurgia ortopédica de estenose de canal raquidiano entre L3-L4 e L4-L5 (CID 10 M54-1) em paciente sob risco iminente de paraplegia. Sentença de parcial procedência, para tornar definitiva a decisão concessiva da tutela provisória de urgência. Julgado improcedente o pedido genérico formulado no intento de que também determinado o fornecimento de medicamentos e produtos complementares e acessórios que se façam necessários ao tratamento da moléstia do autor. Insurgência do autor. A

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
409
Carimbado Eletronicamente

jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a simples alteração de alguns medicamentos postulados na inicial não se configura como modificação do pedido, o qual é o próprio tratamento médico. É comum durante um tratamento médico que haja alteração dos fármacos, o que não resulta, com isso, em qualquer ofensa ao art. 264 do CPC, pois a ação em comento encontra-se fulcrada no art. 196 da CF/88, o qual garante o direito à saúde à população (REsp. nº 1.515.256). Inteligência dos enunciados nos 116 e 179 desta Corte Estadual de Justiça. De outro viés, não se acolhe o pedido recursal de fixação da verba honorária sucumbencial, na forma do §3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil. I**ncidência do Tema nº 1.076 do Superior Tribunal de Justiça, na orientação de que autorizado o arbitramento de honorários advocatícios por critério de equidade nas demandas em que envolvem questão relativa ao direito constitucional à vida e/ou à saúde, pois, nesses casos, o proveito econômico obtido com a ação judicial é inestimável.** Manutenção da verba fixada pela sentença, que se mostra alinhada ao patamar jurisprudencial desta Corte Estadual. Pequeno reparo na sentença, de ofício, para isentar o primeiro réu do encargo de recolhimento da taxa judiciária. Precedentes. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (0802308-88.2022.8.19.0037 - APELAÇÃO. Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 15/11/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)- ***Grifo***

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.
1. Insurgência recursal quanto ao valor dos honorários sucumbenciais, bem como quanto à condenação do apelante, Município de Paracambi, ao pagamento da taxa judiciária.
2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as ações em face do Poder Público que pleiteiam tutelas de saúde, como na presente demanda, implicam proveito econômico inestimável, de forma que os honorários sucumbenciais em hipóteses de sucesso da demanda devem ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC.
3. In casu, a matéria é de pouca complexidade e reiteradamente apreciada nesta Corte, de modo que entendo que o valor fixado a título de honorários sucumbenciais (10% sobre o valor atualizado da causa, ou seja, sobre R$ 26.939,52), que, atualmente, importa em quantia superior a R$ 3.000,00, está exacerbado, impondo-se a sua redução, pena de se prestigiar o enriquecimento sem causa.
4. Quanto à condenação do recorrente ao pagamento da taxa judiciária, não merece acolhida o pleito recursal. O Município só é isento quando foi autor e comprovar a reciprocidade, o que não é o caso dos autos, já que foi réu e sucumbente. Neste sentido, os Enunciados 76 e 145 da Súmula deste Tribunal e o Enunciado Administrativo 42 do FETJ.
5. Parcial provimento do recurso para que seja reformada a sentença para fixar os honorários de sucumbência em R$ 800,00 (oitocentos reais), em conformidade com o artigo 85, § 8º do CPC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
410
Carimbado Eletronicamente

(0000362-11.2022.8.19.0039 - APELAÇÃO. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 30/01/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) - ***Grifo***

A fixação dos honorários em **10% sobre o valor da causa revela-se indevida**.

O **arbitramento dos honorários sucumbenciais em R$ 500,00 (quinhentos reais)** se harmoniza com os **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, e está de acordo com o comando legal e jurisprudencial.

Confira-se casos análogos julgados nesta Corte:

Ementa. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR REALIZADA POR SEGURO SAÚDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO RÉU. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PROVIMENTO AO RECURSO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, DE OFÍCIO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que acolheu o pedido de condenação dos réus à transferência da autora para uma unidade hospitalar especializada em tratamento cirúrgico de fístula e cistos oro-maxilares, sendo hospital público ou particular conveniado ao SUS.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em analisar se houve a perda superveniente do objeto do processo em decorrência da transferência da autora para o Hospital Nossa Senhora do Carmo em Campo Grande - RJ, através de seguro de vida, em 29/05/2024.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Decisão que deferiu a antecipação de tutela determinando a transferência da autora para hospital especializado.
4. Transferência de nosocômio por intermédio do seguro de vida.
5. Perda superveniente do objeto. Transferência realizada no curso da ação e informada ao Juízo pelo Município réu antes de proferida a sentença.
6. Manutenção da condenação em honorários. Princípio da causalidade.
7. Baixo valor da causa. Fixação dos honorários por equidade em R$500,00, de ofício.
IV. DISPOSITIVO
8. Provimento ao recurso. Reforma parcial da sentença, de ofício.
Dispositivo relevante citado: CF, art. 196; CPC, art. 85, §§ 3º, 4º, 8º e 10; CPC, art. 485, IX.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
411
Carimbado Eletronicamente

Jurisprudência relevante citada: Tema nº 1.076/STJ; 0007845-59.2018.8.19.0063 - Apelação - Des(a). Des. Claudia Nascimento Vieira - Julgamento: 18/03/2025 - Quinta Câmara de Direito Público (Antiga 16ª Câmara Cível; 0001448-16.2021.8.19.0083 - Apelação - Des(a). JDS. Des. Vania Mara Nascimento Gonçalves - Julgamento: 25/02/2025 - Sexta Câmara De Direito Público (Antiga 21ª Câmara Cível; 0002542-25.2022.8.19.0063 - Apelação - Des(a). Alexandre Teixeira de Souza - Julgamento: 04/07/2024 - Quinta Câmara de Direito Público (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL). (0802010-44.2024.8.19.0064 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - Julgamento: 30/04/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL) - ***Grifo***

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FALECIMENTO DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIO DE EQUIDADE. RECURSO PROVIDO PARA REDUZIR A VERBA HONORÁRIA.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta pelo Município de Teresópolis contra sentença que extinguiu Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada em face do Município de Teresópolis e do Estado do Rio de Janeiro, com pedido de internação hospitalar adequada. A sentença, proferida após o falecimento da autora, extinguiu o processo sem resolução do mérito e condenou os réus ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da causa. O Município apelante requereu a redução dos honorários para R$ 500,00, argumentando que a verba fixada não guarda proporcionalidade com a baixa complexidade da demanda.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se os honorários advocatícios sucumbenciais fixados com base no valor da causa devem ser reduzidos por equidade, considerando a natureza e complexidade da demanda, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

III. Razões de decidir 3. A demanda trata do fornecimento de tratamento de saúde, cujo valor é inestimável, o que autoriza, conforme o Tema 1076 do STJ, a fixação de honorários advocatícios por equidade.

4. Nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, é admissível a fixação de honorários por apreciação equitativa quando o proveito econômico é inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa é muito baixo.
5. **A jurisprudência do STJ e do TJRJ consolida o entendimento de que, em ações que envolvam direito à saúde, é cabível a fixação da verba honorária por equidade, considerando a reduzida complexidade e o rito célere dessas ações**.
6. **A fixação originária dos honorários em 10% sobre o valor da causa revela-se excessiva diante das peculiaridades do caso concreto, impondo-se sua redução para R$ 500,00, valor compatível com os parâmetros jurisprudenciais para demandas análogas.**

IV. Dispositivo e tese 7. Recurso provido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
412
Carimbado Eletronicamente

Tese de julgamento: 1. A fixação de honorários sucumbenciais em ações de fornecimento de tratamento de saúde deve observar o critério da equidade quando o proveito econômico é inestimável. 2. A adoção do percentual previsto no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC é incabível quando a causa tem baixa complexidade e envolve direito personalíssimo à saúde. **3. A fixação equitativa dos honorários em R$ 500,00 é compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em ações semelhantes.**
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 196; CPC, arts. 85, §§ 2º, 3º, 8º e 10; art. 485, IX.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.140.005/RJ, rel. Min. Roberto Barroso, Tema 1002, j. 15.08.2023. STJ, REsp nº 1850512/SP, Tema 1076, rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.03.2021. TJRJ, Apelação nº 0802010-44.2024.8.19.0064, rel. Des. Carlos Alberto Menezes Direito Filho, j. 30/04/2025. TJRJ. Apelação nº 0010866-05.2015.8.19.0045, rel. Des. Patrícia Ribeiro Serra Vieira, j. 07.01.2025. TJRJ, Apelação nº 0006159-52.2015.8.19.0058, rel. Des. Alexandre Teixeira de Souza, j. 28.11.2024. (0805334-22.2022.8.19.0061 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 17/07/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL) **- Grifo**

Isso posto, conheço do recurso para **NEGAR-LHER provimento.**

De ofício, reforma-se a r. sentença para condenar o Município ao pagamento da **taxa judiciária, na proporção de 50% (cinquenta por cento).** Ademais, em atenção ao **Tema Repetitivo nº 1.313**, com fundamento no § 8º do art. 85 do CPC, condeno os **réus** ao pagamento de **honorários advocatícios sucumbenciais no valor total de R$ 500,00 (quinhentos reais), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada ente demandado.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador CARLOS ALBERTO MACHADO- Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ